ACO-UTR-936/2024

Processo - TC/006732/2020
Denunciante protegido por força das Leis 12.527/2011 e 13.460/2017
Denunciada - Secretaria Municipal da Saúde
Objeto - Denúncia recebida pela Ouvidoria deste Tribunal sobre eventual ausência de informações nos processos de pagamentos dos Contratos de Gestão da Secretaria – Demanda Ouvidoria 20200108E

52ª Sessão Ordinária Não Presencial

DENÚNCIA. SMS. Verificar eventual ausência de informações nos processos de pagamentos dos Contratos de Gestão. CONHECIDA. PREJUDICADA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO. 1. Atente à tempestiva atualização dos processos de pagamento dos contratos de gestão e à inclusão integral das informações sobre descontos de equipe mínima aplicados aos pagamentos, bem como adote medidas que facilitem o acesso e a transparência dos dados nos respectivos processos. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia.

ACORDAM, à unanimidade, devido ao caráter genérico e subjetivo dos questionamentos, bem como à ausência de documentos que suportem o fato denunciado, em declarar prejudicada a denúncia na parte referente aos itens 2.6 (falta de correlação entre os valores nos aditivos e os montantes pagos) e 2.7 (falta de ordem cronológica e lapso temporal nas informações inseridas) do Relatório Preliminar da Auditoria.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, em julgá-la parcialmente procedente em relação aos demais itens, visto que a Secretaria Municipal da Saúde apresentou parcial solução aos aspectos apontados pela Auditoria.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em recomendar à Secretaria Municipal da Saúde que atente à tempestiva atualização dos processos de pagamento dos contratos de gestão e à inclusão integral das informações sobre descontos de equipe mínima aplicados aos pagamentos, bem como adote medidas que facilitem o acesso e a transparência dos dados nos respectivos processos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais, destacando a instituída no artigo 58 do RITCMSP.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 20 de março 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/hc

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 18/07/2024 17:44:20 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 19/07/2024 11:47:33 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

52ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Item 34 - Pleno

TC nº 6732/2020 – DENÚNCIA
Objeto: Denúncia acerca de eventual ausência de informações nos processos de pagamentos dos Contratos de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde da Cidade de São Paulo.
(Demanda Ouvidoria 20200108E
Interessado: Secretaria Municipal de Saúde (SMS)
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia recepcionada pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas (peças 01/02), referente à eventual ausência de informações nos processos de pagamentos dos Contratos de Gestão da **Secretaria Municipal de Saúde**, no período de janeiro a maio/2020 (Demanda Ouvidoria 20200108E - encaminhada pelo ouvidor à Presidência deste Tribunal em 18.05.20).

O denunciante relata que obteve acesso a todos os Processos SEI que se referem aos pagamentos realizados pelo município às Organizações de Serviços de Saúde, tendo identificado as seguintes impropriedades:

> *(...) em 05 deles não há informação alguma referente aos pagamentos realizados de janeiro a maio de 2020, em outros 03 faltam informações dos repasses dos meses de abril e maio de 2020, e em 14 deles contém informações, porém algumas não podem ser acessadas (documentos não assinados, link de e-mail).*
>
> *A ausência de informações em alguns casos do valor a ser descontado por não contratação de equipe mínima que ainda persiste, implica negativamente no acompanhamento dos serviços pactuados em contrato firmado entre o ente público e a iniciativa privada. Em outros casos não há despacho autorizando o pagamento, também não há uma correlação (termo aditivo) entre o repasse maior em determinados meses ou repasse inferior ao pactuado nos termos aditivos em outros meses, falta cronologia nas informações inseridas, existe um lapso em determinados processos que impedem o raciocínio, entre vários outros problemas.* (peças 1 e 2).

À peça 15, face à deliberação de peça 13, o então Conselheiro Relator conheceu da Denúncia recebida pela Ouvidoria deste Tribunal e determinou sua autuação em autos próprios, bem como que fosse oficiada a Secretaria Municipal de Saúde, na pessoa de seu Secretário, para prestar esclarecimentos quanto à denúncia recebida.

A Origem apresentou resposta à peça 21 e, em atendimento ao determinado à peça 23, foram os autos encaminhados à Subsecretaria de Controle Externo, que apresentou seu Relatório Preliminar à peça 26. Em sua análise, assim concluiu o Órgão Técnico:

> **3. CONCLUSÃO**
>
> À vista dos exames documentais e das informações fornecidas quanto à denúncia apresentada, concluímos, em sede de análise preliminar, pela **parcial procedência** da denúncia, sendo:
>
> **Procedentes** os itens:
>
> • **2.1.** (à época da denúncia, houve ausência de informações quanto aos pagamentos realizados de janeiro a maio/20);
>
> • **2.2.** (à época da denúncia, houve ausência de informações quanto aos pagamentos realizados nos meses de abril e maio);
>
> • **2.4.** (ausência de informações referentes aos descontos de equipe mínima em alguns processos).
>
> **Parcialmente procedentes** os itens:
>
> • **2.3.** (há documentos que instruem os processos em anexos incorporados a arquivos com formato de e-mail, nos processos de pagamento: 6018.2020/0001570-2, 6018.2020/0001575-3, 6018.2020/0001580-0, 6018.2020/0001581-8 e 6018.2020/0001583-4);
>
> • **2.5.** (há processos de pagamento em que estão ausentes despachos autorizatórios englobando o período de abril e maio/20).
>
> **Prejudicados** os itens:
>
> • **2.6.** (devido ao caráter genérico, não objetivo e não vinculado a algum caso concreto sobre o tema questionado);
>
> • **2.7.** (considerando o caráter subjetivo do questionamento, não encontramos elementos que confirmassem as alegações do autor, bem como não foi especificado nenhum caso concreto em que a situação narrada ocorreu).
>
> Os aspectos relacionados aos itens **2.1.** e **2.2.** foram solucionados pela Origem anteriormente à elaboração deste relatório em atenção aos ofícios remetidos por determinação do Conselheiro Relator.
>
> Considerando os aspectos analisados nos **itens 2.1., 2.2., 2.3.** e **2.4.**, registramos que cabe à Origem atentar-se à tempestiva atualização dos processos de pagamento dos contratos de gestão e à inclusão integral das informações sobre descontos de equipe mínima aplicados aos pagamentos, bem como adotar medidas que facilitem o acesso e a transparência dos dados nos processos.

Nos termos do determinado à peça 27, a Secretaria Municipal de Saúde foi oficiada a prestar esclarecimentos quanto às conclusões da Auditoria deste E. Tribunal de Contas (peça 26), tendo apresentado sua manifestação prévia à peça 33.

Em atendimento ao determinado à peça 35, a SCE elaborou seu Relatório Conclusivo, considerando na respectiva análise a manifestação prévia apresentada pela Origem à peça 33, entendendo que tal manifestação não alterou as conclusões alcançadas no

Relatório Preliminar de auditoria, porém trouxe elementos que demonstraram a solução de pontos anteriormente considerados procedentes, mais precisamente o **item 2.3**.

Em sua manifestação (peças 39 e 40), a AJCE assim opinou:

> Preliminarmente, com relação à possibilidade de ser conhecida a denúncia, em razão do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 55, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, entendo que esse ponto está superado, diante do despacho emitido pelo Excelentíssimo Conselheiro (peça 15).
>
> Observa-se no Relatório Conclusivo de AUD que em relação ao item 2.3, a SMS em sua manifestação prévia "demonstram que a Origem adotou medidas para melhor instrução dos processos de pagamento, tornando-os mais acessíveis a qualquer interessado, solucionando o aspecto procedente".
>
> Pelo exposto, conhecida a Denúncia, tendo em vista o despacho do Excelentíssimo Conselheiro e, quanto ao mérito, considerando os argumentos apresentados pela defesa não foram suficientes, para afastar as constatações de AUD, acompanho seu entendimento pela **Parcial Procedência da Denúncia**, assim como, suas recomendações.

A d. Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se no seguinte sentido (peça 46):

> (...) que a pasta está ciente dos problemas eventualmente existentes e vem empreendendo os melhores esforços no sentido de aprimorar os registros dos pagamentos relativas aos Contratos de Gestão – e a consequente disponibilização das informações pertinentes - e, assim, dar o devido cumprimento às recomendações formuladas pela Auditoria dessa E. Corte de Contas.
>
> Resta claro a Origem vêm adotando as providências necessárias à solução integral dos problemas apontados.
>
> Assim, mais adequado do que decretar-se a procedência da denúncia seria julgá-la prejudicada ou improcedente.
>
> Diante do exposto, requer seja a presente denúncia julgada prejudicada ou improcedente.

Por fim, a Secretaria Geral (peças 48 e 49) assim concluiu sua análise:

> Pelo exposto, opino pelo conhecimento da denúncia e, quanto ao mérito, considerando que os argumentos apresentados pela defesa não foram suficientes para afastar as constatações de AUD, acompanho seu entendimento pela Parcial Procedência da Denúncia, assim como, suas recomendações.

É o relatório.

VOTO

1 - Trata-se de Denúncia recepcionada pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas (peças 01/02), referente à eventual ausência de informações nos processos de pagamentos dos Contratos de Gestão da **Secretaria Municipal de Saúde**, no período de janeiro a maio/2020.

2 - Preliminarmente, quanto à admissibilidade, verifica-se que a presente Denúncia preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas.

3 - No que concerne ao mérito, a Especializada constatou, em relação à denúncia de que houve ausência de informações quanto aos pagamentos realizados de janeiro a maio/2020 (item 2.1 do relatório Preliminar de Auditoria) e ausência de informações quanto aos pagamentos realizados nos meses de abril e maio (item 2.2), que tais fatos eram procedentes à época da denúncia, mas foram solucionados pela Origem, em atenção aos ofícios remetidos por determinação do então Conselheiro Relator.

4 - A própria Origem reconheceu que, referente aos processos sem informações dos pagamentos realizados de janeiro a maio de 2020, remeteu ofícios para as respectivas Coordenadorias Regionais de Saúde para complementação das informações nos processos citados, no que foi atendida. Evidencia, portanto, que à época da denúncia os dados dos pagamentos questionados não estavam juntados nos processos.

5 - No que concerne ao item 2.3 (*há documentos que instruem os processos em anexos incorporados a arquivos com formato de e-mail, nos processos de pagamento: 6018.2020/0001570-2, 6018.2020/0001575-3, 6018.2020/0001580-0, 6018.2020/0001581-8 e 6018.2020/0001583-4*), foi solucionado *a posteriori* da data de elaboração do Relatório Preliminar.

6 - Com as informações trazidas pela Origem em sede de manifestação prévia, restou demonstrado que esta adotou medidas para melhor instrução dos processos de pagamento, tornando-os mais acessíveis a qualquer interessado, solucionando o apontamento em questão.

7 - Quanto à ausência de informações referentes aos descontos de equipe mínima em alguns processos (item 2.4), a Auditoria confirmou que, em relação ao processo de pagamento 6018.2020/0003071-0, (CG 023/2016), de competência da CRS-Centro, as planilhas em Excel contendo os valores de descontos de equipe mínima dos meses de agosto e setembro/20, não estão juntadas naqueles autos de pagamentos, mas sim no processo 6018.2020/0047887-7, autuado pela Origem para prestar esclarecimentos a este Tribunal. Ademais, **conforme admitido pela própria CRS-Centro**, não constam também as informações de equipe mínima quanto ao período de janeiro a julho/2020, o que torna procedente a denúncia neste aspecto.

8 - De acordo com Platt Neto:

> *(...) mais do que garantir o atendimento das normas legais, as iniciativas de transparência na administração pública constituem uma política de gestão responsável que favorece o exercício da cidadania pela população.*
>
> (PLATT NETO, Orion Augusto et. al. Publicidade e Transparência das contas públicas: obrigatoriedade e abrangência desses princípios na administração pública brasileira. *Contabilidade Vista & Revista*. Belo Horizonte, v. 18, n. 01, p. 75-94, jan./mar. 2007, p. 75).

9 - A transparência deve caracterizar as atividades realizadas pelos gestores públicos, de modo que a informação deve ser suficiente para que os cidadãos possam conhecer o processo de decisão e saber efetivamente onde e como os recursos públicos estão sendo alocados. Só assim podem verificar a legalidade e a eficiência dos atos perpetrados.

10 - Em relação à falta de despacho autorizatório dos pagamentos às OSs englobando o período de abril e maio/2020 (item 2.5), assim dispõe o art. 4º, V, da Portaria SF nº 170/2020, que regulamentava à época questão:

> Art. 4º Compete à Unidade Orçamentária:
>
> (...)
>
> V - elaborar despacho autorizatório de liquidação, com demonstrativo dos impostos retidos e descontos efetuados, e colher a assinatura do ordenador de despesa;

11 - A Origem apresentou justificativas que demonstram **parcial** solução dos aspectos apontados pela Auditoria em consequência da denúncia apresentada, sendo parcialmente procedente o apontamento aqui analisado.

12 - Devido ao caráter genérico e subjetivo dos demais questionamentos, bem como à ausência de documentos que suportem o fato denunciado, considero prejudicada a denúncia na parte referente aos itens 2.6 (falta de correlação entre os valores nos aditivos e os montantes pagos) e 2.7 (falta de ordem cronológica e lapso temporal nas informações inseridas) do Relatório Preliminar da Auditoria.

13 - Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar o presente voto, **CONHEÇO DA DENÚNCIA E, NO MÉRITO, JULGO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE,** nos termos da fundamentação.

14 - RECOMENDO que a **Secretaria Municipal de Saúde** se atente à tempestiva atualização dos processos de pagamento dos contratos de gestão e à inclusão integral das informações sobre descontos de equipe mínima aplicados aos pagamentos, bem como adote medidas que facilitem o acesso e a transparência dos dados nos respectivos processos.

15 – Deixo de fazer outras determinações à Origem, considerando as providências noticiadas nos autos em relação às infringências detectadas.

16 - Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA

Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA. Data: 24/04/2024 13:35:33 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo